



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720032/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.830 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente OSVALDO VICENTE CASTRO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Dispõe a legislação de regência que o contribuinte poderá deduzir, em sua declaração anual de ajuste, as importâncias pagas como pensão judicial, desde que efetivamente tenha sido pago, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 44.700,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 0123.674 4ª Turma da DRJ/BEL, fls. 58 a 62.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2008/834957541164565 (fls. 01/05), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	24.329,03
Multa de Ofício (passível de redução)	18.246,77
Juros de Mora (calculado até 31/05/2010)	5.238,04
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/05/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	47.813,84

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes: no valor de R\$ 3.169,20. Motivo: não comprovou relação de dependência de Lohana dos Santos Magalhães e Kauê Magalhães Castro dos Santos, este na condição de beneficiário de pensão alimentícia, não pode ser incluído como dependente na declaração do contribuinte.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Ação Pública: no valor de R\$ 85.300,00. Motivo:

- BRUNA FRANCINETTI M CASTRO SANTOS: o contribuinte apresentou à Fiscalização acordo para pagamento de pensão alimentícia homologado judicialmente em 13/02/2008, não surtindo efeitos para o ano-calendário de 2007, assim como a declaração apresentada em nome de Bruna Santos sobre os valores por ela recebidos.
- KAUÊ MAGALHÃES CASTRO DOS SANTOS: a Fiscalização ajustou o valor da pensão alimentícia de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora. Foi glosado o valor relativo ao 13º salário tendo em vista ter natureza de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

A ciência do lançamento ocorreu em 07/06/2010 (fls. 49) e, em 18/06/2010, o contribuinte apresentou defesa de fls. 06, acompanhada dos anexos de fls. 03/09, por meio da qual impugna o presente lançamento fiscal, solicitando análise da documentação anexa.

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 42), parte do imposto constante neste lançamento foi transferida para o processo nº 10235720.033/201050, uma vez que não foi objeto de impugnação pelo contribuinte. Às fls. 41, o SACAT explica que o contribuinte impugna somente a glosa no valor de R\$ 85.300,00, relativa à dedução de pensão alimentícia, silenciado sobre a glosa da dedução com os dependentes Lohana dos Santos Magalhães e Kauê Magalhães Castro dos Santos.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO JUDICIAL.

Dispõe a legislação de regência que o contribuinte poderá deduzir, em sua declaração anual de ajuste, as importâncias pagas como pensão judicial, desde que efetivamente tenha sido pago, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. VALORES DESCONTADOS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

A parcela da pensão alimentícia judicial incidente sobre o Décimo Terceiro Salário pago ao contribuinte não integra o montante a ser considerado como dedução a este título na sua Declaração de Ajuste Anual visto que o rendimento em foco é tributado exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 68 a 75, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Analisando os autos do processo, percebe-se que, apesar da autuação dizer respeito a mais de uma infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o recorrente se insurgiu unicamente em relação à pensão alimentícia paga à filha BRUNA FRANCINETTE MENEZES CASTRO DOS SANTOS.

Em seus argumentos por ocasião de sua impugnação, o contribuinte afirma que estaria amparado pela sentença judicial proferida em fevereiro de 2008, que abrangia desde o ano de 2007. Informa também que, independente da referida sentença, para a comprovação do referido pagamento da referida pensão, deveria ser levado em consideração a ação de divórcio consensual direto, fls. 8 a 10, onde ficou acordado que o então varão da família, se comprometeria a pagar a pensão de 10 salários mínimos mensais para a sua única filha, pagamento este comprovado pela declaração de recebimento apresentado pela beneficiária às fls. 27.

De posse da documentação apresentada, ao analisar os autos do processo e a decisão recorrida, percebe-se que esta considerou como decisão judicial apenas a sentença datada de 13/02/2008, sendo que em seu acórdão decidiu que a referida decisão judicial teria validade apenas a partir daquela data de 2008, não servindo, portanto, para comprovar os

pagamentos a título de pensão alimentícia ocorrida no decorrer do ano calendário de 2007, conforme os trechos de sua decisão, a seguir apresentados:

Na tentativa de comprovar que efetuou o pagamento de pensão em favor de sua filha Bruna Francinetti M Castro Santos, o contribuinte juntou à defesa apresentada, cópia da sentença que homologou o acordo de alimentos em favor daquela, datado de 13/02/2008 (fls. 25). Juntou também às fls. declaração de sua filha na qual ratifica o recebimento de pensão alimentícia judicial a contar desta data (fls. 27).

Ora, como o acordo de alimentos só foi homologado judicialmente a contar de 13/02/2008, o contribuinte não detinha o direito de deduzir em sua declaração o valor de R\$ 84.000,00 pago durante o ano-calendário de 2007, objeto do presente lançamento.

Transcrevo abaixo o que dispõe os incisos I e II, alínea “f” do art. 8º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no **ano-calendário** será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos **durante o ano-calendário**, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). (Grifei)

Como é possível extrair do dispositivo, para efeito do cálculo do imposto anual na declaração de ajuste, e, conseqüentemente, da dedução de pensão alimentícia nessa mesma declaração, só podem ser considerados os pagamentos mensais efetuados no curso do ano-calendário, desde que amparado por decisão ou acordo homologado judicialmente, o que não foi o caso. Trata o presente lançamento do ano-calendário de 2007 e o acordo somente foi homologado judicialmente a contar de 13/02/2008.

Por todo o exposto, não há reparos a fazer na apuração da glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 84.000,00.

Debruçando-se sobre os autos deste processo, ao analisar os argumentos do recorrente, confrontando-os com a decisão recorrida, entendo que assiste razão aqueles, pois, apesar do TERMO DE AUDIÊNCIA COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA, homologado judicialmente, datado de 2004, não informar explicitamente a obrigação de pagamento da pensão alimentícia, o referido termo menciona que são ratificados os itens solicitados através da inicial constante da ação de divórcio direto consensual, onde na referida petição inicial os peticionantes acordam que o senhor Osvaldo Vicente Castro dos Santos, assume a obrigação de pagar a título de pensão alimentícia, à filha do casal, o valor de 10 salários mínimos.

Por conta disso, considerando então, a homologação judicial datada de 2004 e a declaração de recebimento de pensão alimentícia apresentada pela beneficiária onde a mesma afirma que recebeu os valores acordados desde 2004 e, que nos 3 primeiros meses do ano calendário de 2007 o valor do salário mínimo então vigente era de R\$ 350,00 (MP 288/06) e que

nos demais meses era de R\$ 380,00 (Lei 11.498/2007), tem-se que deve ser considerado como pago e comprovado como pensão alimentícia no ano calendário de 2007, o valor total de R\$ 44.700,00, resultante da somatória de 10 x R\$ 350,00 x 3 meses, mais 10 x 380,00 x 9 meses, conforme o trecho do termo de audiência com prolação de sentença, datado de 26 de abril de 2004, a seguir transcrito:

(...)Após o que o MM Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Divórcio Judicial proposta com fundamento no art. 40 da Lei 6.515/77 pelos requerentes supra citados e qualificados na inicial, consoante fatos, fundamentos e documentos constantes nos autos. Tentada a reconciliação por este Juízo, foi inviável, ratificando os suplicantes os termos do pedido. A representante do Ministério Público, manifestou-se pela procedência. É o relatório. Decido, Considerando que os suplicantes cumpriram os requisitos da Lei 6.515/77, alterada pela Lei 7841, homologo o acordo para que produza seus efeitos e decreto o Divórcio Judicial do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições ratificadas (...).

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para DAR PARCIAL provimento no sentido de considerar como pagamento de pensão alimentícia, o valor total de R\$ 44.700,00.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita